



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.721629/2012-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.211 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente MARIA ROSA GASPAR VALLILO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas com instrução própria e dos dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Afasta-se a glosa da despesa que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.211 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.721629/2012-43

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2010, exercício de 2011, no valor de R\$ 9.750,82, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de dependente**, no valor de R\$ 1.808,28, da **dedução indevida de despesas com instrução**, no valor de R\$ 5.661,68, e da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 11.516,68, por falta de comprovação, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.221,38 (fls. 68/74).

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/3), alegando que as despesas foram realizadas com sua filha/dependente declarada, Nathália Gaspar Vallilo, universitária, com idade até 24 anos, trazendo aos autos os documentos comprobatórios da relação de dependência e instrução.

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA (fls. 81/83), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer integralmente as despesas com dependente e médicas, e parcialmente as despesas com instrução, no valor de R\$ 2.830,84, ajustando o imposto suplementar para R\$ 778,48, mais acréscimos legais.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO A TÍTULO DE DEPENDENTE.

É passível a dedução a título de dependente, da filha universitária, até 24 anos de idade.

DESPESA MÉDICAS. PRODUÇÃO DE PROVAS.

Comprovada a dependência são passíveis de dedução as despesas médicas relativas a esta dependente.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas comprovadas com instrução do dependente, observado o limite anual individual.

Cientificada da decisão proferida, em 19/03/2014 (fls. 86), inconformada interpôs, em 14/04/2014, recurso voluntário manuscrito (fls. 88), registrando que possui duas filhas dependentes, e que não entendeu quando da impugnação que estava sendo solicitado também a comprovação das despesas com instrução da outra filha/dependente declarada, Aline Gaspar Vallilo, de trazendo aos autos, nesta oportunidade, o comprovante da relação de dependência e das despesas com sua instrução, ao teor do atestado de regularidade financeira emitido pela instituição de ensino UNINOVE, visando a comprovação total das despesas declaradas. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 89/94.

Em 21/09/2021, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade de origem juntasse aos autos a DAA/2011 da contribuinte (fls. 97/99).

Cumprida a diligência, em 03/12/2021 (fls. 101/108), os autos retornaram-me para prosseguimento do julgamento, em 01/01/2022 (fls. 110).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesa com instrução em litígio:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve parcialmente o lançamento, em relação à glosa parcial das despesas com instrução, no valor de R\$ 2.830,84, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia do documento de identidade de sua filha, Aline Gaspar Vallilo e do comprovante das despesas com sua instrução pagas à instituição de ensino UNINOVE (fls. 91/93).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Quanto à glosa das despesas com instrução, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 82/83):

Analizando-se os documentos de prova apresentados, resta comprovado que Nathália Gaspar Vallilo é filha da contribuinte, nascida em 28/09/1986 (Carteira de Identidade, fls. 54), universitária em 2010 (Declaração da Pontifícia Universidade Católica de São

Paulo, fls. 62), enquadrando-se, portanto, na condição de dependente para fins tributários.

Quanto às despesas com educação, podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual, em campo próprio, observado o limite anual individual de R\$ 2.830,84 para o ano-calendário de 2010, conforme art. 81, § 1º, do RIR/99. Nesse sentido, os comprovantes de pagamento (fls. 55/60) são provas das despesas realizadas com a dependente acima citada na Fundação São Paulo, **sendo passível de dedução com esta dependente o valor limite individual de R\$ 2.830,84.**

Tendo sido deduzido o valor de R\$ 5.661,68, **fica mantida a glosa do valor de R\$ 2.830,84.**

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Fazendo uma análise conjunta dos documentos constantes dos autos, tem-se que o atestado de regularidade financeira emitido pela instituição de ensino UNINOVE (fls. 91/92) – o qual, diga-se de passagem, traz a informação descritiva e analítica dos pagamentos realizados no decorrer do ano de 2010, inclusive certificando as baixas nos montantes realizados – aliado ao documento de identidade ora carreado (fls. 93), estão a demonstrar que a Recorrente arcou com os pagamentos do curso universitário de sua outra filha/dependente declarada, Aline Gaspar Vallilo (nascida em 25/05/1990), restando assim sanado o vício apontado na decisão recorrida, razão pela qual, diante da verossimilhança das alegações recursais e ancorado na legislação de regência (arts. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95, e 81 do RIR/99), afasto a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a despesa com instrução remanescente, no valor de R\$ 2.830,84, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto